



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017645-11.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes EDUARDO DE OLIVEIRA e ARMANDO DE OLIVEIRA, é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e integral provimento ao do assistente litisconsorcial, com determinação do retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1017645-11.2023.8.26.0068.

Apelante(s): Eduardo de Oliveira (autor) e Armando de Oliveira (assistente litisconsorcial).

Apelado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A.

Interessados: Heitor Camargo de Oliveira Neto, Jorge Armando Camargo de Oliveira e Walther Barioni Camargo de Oliveira (beneficiários não citados).

Ação: Cobrança

Comarca: Barueri - 6ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Daniel Leite Seiffert Simões.

Voto nº 41.291

Apelação. Seguro de vida. Cobrança. Extinção sem resolução do mérito. Falta de interesse de agir pela necessidade de apresentação de documentos na via administrativa. Descabimento. Suspensão da regulação de sinistro pautada em documento que diz respeito a outros beneficiários, cuja apresentação não incumbe ao postulante e a seu assistente. Esferas jurídicas distintas. Indenização que ainda não foi paga a justificar o ajuizamento da ação. Sentença anulada. Recurso do autor parcialmente provido, ao passo que integralmente o do assistente litisconsorcial, com determinação do retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por Eduardo de Oliveira contra Bradesco Vida e Previdência S.A., que a r. sentença de fls. 122/125, de relatório adotado, além de admitir a intervenção de Armando de Oliveira como assistente litisconsorcial ativo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art.

485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir.

Inconformado, recorre o autor Eduardo alegando, em síntese, que tenta há quase quatro anos receber administrativamente o valor do seguro para si, na proporcionalidade de seu quinhão, conforme disposição do formal de partilha, porém, sem sucesso. Aponta que a empresa apelada exigia documento autorizativo que diz respeito ao coerdeiro/beneficiário Heitor de Camargo, seu irmão e filho pré-morto da segurada. Defende a impertinência da exigência documental, destacando que a r. sentença foi omissa nesse ponto. Assevera que há interesse de agir, sobretudo diante desse contexto. Pugna pela reforma com a condenação da recorrida.

De outra banda, apela o assistente litisconsorcial Armando. Sustenta, inicialmente, a nulidade de sua intimação acerca da sentença, cuja publicação não foi dirigida a seu advogado. No mérito, insiste na presença do interesse de agir, visto que todos os pedidos administrativos não foram atendidos, ao passo que os documentos necessários foram entregues. Salaria que, se há dúvida para quem pagar, incumbe à seguradora ajuizar ação consignatória. Logo, como nenhuma providência foi adotada, é legítimo o ajuizamento da ação pelo seu irmão caçula (Eduardo). Aponta a desnecessidade de esgotamento da via administrativa diante do princípio da inafastabilidade jurisdicional. Pugna pela cassação, com retorno dos autos à origem, a fim de que os outros herdeiros/beneficiários sejam citados.

Os recursos foram respondidos pela parte adversa e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

De proêmio, nota-se que, realmente, o advogado do assistente litisconsorcial ativo não constou nas publicações subsequentes à prolação da r. sentença (fls. 118 e 119 x 127, 137 e 154), tendo sido a publicação a ele endereçada tão somente após o seu comparecimento espontâneo, momento em que interpôs o recurso em apreço (fls. 165/173 e 210), motivos pelos quais a sua insurgência deve ser tida como tempestiva.

Pois bem, pelo que se extrai dos autos, tanto o autor (*Eduardo*) quanto o seu assistente (*Armando*) são *filhos* da segurada Grace Camargo de Oliveira, falecida em 30.09.2018 (fls. 12), a qual mantinha seguro de vida com a ré, sem indicação expressa e definida de beneficiários, senão aqueles tidos como “dependentes legais” (fls. 10 e 95).

Em razão de seu falecimento, houve a expedição do formal de partilha, em 1/3 para cada *filho* supracitado e 1/9 para os seus netos – Heitor de Camargo de Oliveira Neto, Jorge Armando Camargo de Oliveira e Walther Barioni Camargo de Oliveira – os quais, por sua vez, são filhos do descendente pré-morto da segurada (*Heitor de Camargo de Oliveira, irmão do autor e do assistente*), conforme consta a fls. 34 e 36.

Assim, o autor ajuizou a ação buscando a

indenização securitária pelo falecimento de Grace, referente à apólice n. 004500, no valor de R\$57.355,35, em razão do sinistro relativo à cobertura por morte.

Alegou que, há quase quatro anos, busca o recebimento em vão, enquanto a seguradora exige a apresentação de documento intitulado “*Declaração de únicos herdeiros do beneficiário falecido Heitor Camargo de Oliveira*”, destacando-se a sua pré-morte, há mais de duas décadas, em relação à segurada. Em virtude disso, inclusive, o formal de partilha foi expedido também em favor dos filhos de seu irmão pré-morto (netos da segurada): Heitor Camargo de Oliveira Neto, Jorge Armando de Oliveira e Walther Barioni Camargo de Oliveira.

Defendeu, portanto, que à luz do formal de partilha, é abusiva a negativa de pagamento por parte da seguradora, além de que os demais herdeiros/beneficiários fossem citados para se habilitar nos autos (fls. 5/7, pedido “b”) - o que foi deferido a fls. 56 - pugnando pela condenação integral da ré ao capital segurado (em R\$57.355,35).

Em contestação, a ré impugnou o valor da indenização, já que na data do sinistro o capital segurado era de R\$32.343,72. Ademais, negou que o sinistro lhe foi avisado (fls. 64, segundo parágrafo dos fatos), mas, contraditoriamente, afirmou em seguida que, até o momento, não lhe foram encaminhados os documentos solicitados para regulação administrativa. Pugnou pelo reconhecimento da carência da ação,

pela falta do interesse de agir, visto que pendente o envio do documento já mencionado acima (declaração de únicos herdeiros do filho pré-morto). Sustentou que pelos documentos apresentados nos autos não é possível saber se o pré-morto deixou esposa, além dos três filhos. Destacou que a imposição advém de norma da SUSEP.

Os recursos comportam provimento.

Ora, como se vislumbra na conversa mantida via *Whatsapp*, a fls. 44, o motivo da recusa diz respeito aos netos da falecida (Heitor Neto, Walther e Jorge Armando).

Naquele contexto, foi solicitada a declaração de únicos herdeiros se deu pai (irmão do autor), além de considerar que já havia sido enviada a declaração relativa à segurada, o que torna manifestamente contraditória a alegação defensiva de que tal formulário acerca Grace de Camargo não foi entregue (fls. 69, ii e fls. 70, primeiro parágrafo).

Nesta senda, absolutamente irrelevante a argumentação no sentido de que “o autor não apresentou **nos autos**” documentos básicos. (fls. 70, com meu grifo), sobretudo pelo fato de não haver apontamento de sua ausência no procedimento administrativo de regulação do sinistro.

Desse modo, não há falar na ausência de interesse de agir por parte do autor, e agora, de seu irmão Armando, já que a negativa administrativa não versou a respeito de documentos que lhes sejam pertinentes, ou seja, que toquem a sua esfera jurídica, mas sim de seus sobrinhos (netos da

segurada), cumprindo observar que o autor postulou pela citação deles, o que já foi deferido pelo Juízo.

Não à toa, está impedida esta C. Câmara de analisar o mérito da demanda, porquanto não realizado o ato processual acima exposto.

Sem prejuízo, nota-se a ausência de impugnação específica ao formal de partilha (fls. 11/35) e a sua homologação por sentença (fls. 36), bem como a comprovação de diversas tentativas administrativas de resolução do imbróglio (fls. 39/40, 41/48 e 49/50), em que mencionada a pendência documental por parte dos netos, mas não dos filhos.

E, aqui, cabe uma ressalva a ser feita com cautela.

Ocorre que, embora tenha sido admitida a intervenção de *Armando* como assistente litisconsorcial ou assistente qualificado, o que não foi recorrido, entendo se tratar **na hipótese** de litisconsórcio facultativo simples, e não unitário, o que admitiria a intervenção “simples” e não qualificada.

Isso, pois existe a possibilidade de que a demanda tenha desfecho distinto para cada um dos interessados no recebimento da indenização, sobretudo diante da individualidade e independência da regulação administrativa securitária com relação a cada um deles.

Isto é, ainda que se possa considerar que a relação jurídica travada entre os herdeiros/beneficiários seja única, advinda do direito à indenização securitária de sua

ascendente, não se negou a indenização por ausência de cobertura (tampouco isso foi exposto em defesa), circunstância que, exemplificativamente, poderia ensejar outro entendimento.

Assim, é certo que o liame entre as partes, ainda que se cogite único, acaba sendo divisível, plenamente individualizado, devendo se ater às nuances e peculiaridades que envolvem cada um dos interessados no recebimento do capital segurado e o seu atendimento administrativo aos atos necessários à regulação securitária, conforme estipulado pela empresa ré.

Com efeito, não há falar que um irmão é cotitular, ou colegitimado, para postular o direito do outro, tanto que Eduardo requereu a indenização cuja extensão estaria limitada a seu quinhão hereditário (fls. 4, item 4), de modo que o pedido de indenização integral teve como premissa a citação dos demais herdeiros (fls. 6/7, “b”).

Contudo, nesse momento, as matérias devem ser devolvidas à origem, a fim de que ação tenha seu regular desenvolvimento, com a citação dos netos da segurada, o que impede a aplicação da Teoria da Causa Madura e, conseqüentemente, o julgamento imediato por esta Turma Julgadora.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso de Eduardo (por força do desfecho diferente do pretendido: procedência) e integral provimento ao recurso do assistente litisconsorcial Armando, para afastar a extinção sem

resolução do mérito, reconhecendo-se o interesse de agir dos recorrentes, e, assim, determinar o retorno dos autos à origem para seu regular seguimento.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

WALTER EXNER

Relator